



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.157 - SC (2016/0070371-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO
AGRAVADO : LINDOMAR PESSI
ADVOGADOS : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
CRISTIANE MAURICIO ANTUNES
INTERES. : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : FÁBIO MAGALHÃES FURLAN
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Lindomar Pessi, ora recorrido, contra o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ora recorrente, e a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que teriam instaurado processo administrativo com o fim de suspender a Aposentadoria por Invalidez do impetrante, bem como determinar a reversão e o seu retorno a atividade.

2. O Tribunal *a quo* concedeu a ordem.

3. Verifica-se que o v. acórdão recorrido não foi omisso ou contraditório, quanto à possibilidade de reversão da concessão da Aposentadoria. Vejamos: "*Qualquer discussão acerca da viabilidade da revisão do ato aposentatório, sobretudo a apreciação da decadência, exigiria algo mais: a eventual verificação, em concreto, da fraude.*" (fl. 561, grifo acrescentado). (...) "*tenho que a concessão da ordem deva amparar-se na impossibilidade de revisitação do ato em face da legislação que então regia a jubilação.*" (fl. 562, grifo acrescentado).

4. E na decisão nos Embargos de Declaração, a Corte Regional foi clara: "*Foi bem observado no voto que a revisitação do ato aposentatório exigiria via muito mais ampla,*" (fl. 596, grifo acrescentado).

5. Enfim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Quanto à alegada violação aos artigos 54 da Lei 9.784/1999 e 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, trazida nas razões do presente Agravo Interno, esclareço que não comporta análise, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, pois não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, em verdade, de inadmissível inovação recursal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.566.317/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.
8. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.157 - SC (2016/0070371-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO
AGRAVADO : LINDOMAR PESSI
ADVOGADOS : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
CRISTIANE MAURICIO ANTUNES
INTERES. : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : FÁBIO MAGALHÃES FURLAN
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática, às fls. 808-812, que negou seguimento ao Recurso Especial:

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Lindomar Pessi, ora recorrido, contra o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ora recorrente, e a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que teriam instaurado processo administrativo com o fim de suspender a Aposentadoria por Invalidez do impetrante, bem como determinar a reversão e o seu retorno a atividade.

O Tribunal *a quo* concedeu a ordem e assim consignou na sua decisão:

Trato de mandado de segurança em face do presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev) e da Mesa Diretiva da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em razão de decisão que encerrou procedimento administrativo, visando a suspensão, e cassação, de benefício previdenciário, com a consequente reversão da aposentadoria. No caso concreto, antecipou-se a solução com a inadmissibilidade do recurso administrativo genérico (recurso hierárquico), com o qual o impetrante pretendia a reforma da decisão inicial, que lhe desfavorecia.

Os fatos em si são bem conhecidos; o caso vem a cabo de tantos outros da mesma estirpe, decorrentes da concessão teoricamente fraudulenta de aposentadoria a determinados servidores da Alesc (o benefício amparava-se em doença supostamente inexistente). Em tese, a perícia que constataria a doença grave não seria idônea, conforme revelariam os exames



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporâneos.

Embora se ensaie a demonstração de algum vício no arranjo procedimental decorrente da análise do recurso interposto contra o julgamento administrativo, que impôs solução de continuidade à aposentação, o espectro do mandado de segurança é algo mais amplo e complexo; na prática pretende-se, a um só tempo: *a*), ver reconhecida a inaplicabilidade da LCE n. 412/08 a fatos pretéritos; *b*) a incidência da decadência, quer pela legislação atual, quer pela vigente à época; *c*) a ausência de má-fé do impetrante na obtenção da aposentação, e por fim; *d*) "a descon sideração do ônus da prova definitiva da inexistência dos motivos geradores da incapacidade que era do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, e a presunção de legitimidade do ato administrativo, que na conjuntura basta a manter o *benefício concedido/obtido há 30 (trinta) anos*" (fl. 7).

Ainda que os reflexos sejam bastantes sensíveis, e mesmo que seja questionável a manobra empreendida pela Mesa Diretiva da Alesc no caso – eventualmente animada, é bem verdade, pela inflamação que a denúncia de concessão fraudulenta de aposentadorias causou à época – não creio, no primeiro plano, que fosse viável a impetração.

Qualquer discussão acerca da viabilidade da revisão do ato aposentatório, sobretudo a apreciação da decadência, exigiria algo mais: a eventual verificação, em concreto, da fraude. O próprio impetrante assim reconhece, pois deduz boa parte de sua defesa amparando-se na ausência de prova da má-fé. No entanto, este Grupo de Câmaras tem admitido a impetração, apegado sobretudo à compulsória regência dos fatos à lei então vigente, e à inaplicabilidade da LCE n. 412/08 em relação ao procedimento.

A partir daí, tem-se observado, enfim, o cumprimento dos requisitos ao tempo da aposentação para admitir a impetração e justificar a concessão da ordem.

Sobre o tema, assim se tem posto:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDORA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA APOSENTADA POR
INVALIDEZ. REVERSÃO DA
APOSENTADORIA. MANDADO DE
SEGURANÇA Gabinete Des. Ricardo Roesler
REPRESSIVO E PREVENTIVO. ORDEM
CONCEDIDA.

Por força do princípio *tempus regit actum* e do princípio da segurança jurídica, o direito à aposentadoria "se rege pela lei da época em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício, ainda que, por ser possível, não tenha formulado o respectivo pedido" (José dos Santos Carvalho Filho; STF, ADI n. 3.104, Min. Cármen Lúcia; AI n. 634.246, Min. Ricardo Lewandowski; AgRgRE n. 310.159, Min. Gilmar Mendes). São eles aplicáveis também ao instituto da "reversão" - que "é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, ou a pedido, apurada a conveniência administrativa em processo regular" (Lei n. 6.745/1985, art. 181).

No regime da Lei n. 4.425/1970 do Estado de Santa Catarina, a reversão ex officio pressupunha a coexistência de três requisitos: a) "quando insubsistentes os motivos da aposentadoria" (art. 79); b) que o servidor "não haja completado sessenta (60) anos de idade" (art. 79, § 1º, alínea "a"); c) que "seja julgado apto em inspeção de saúde" (alínea "b").

Se no processo administrativo nenhum desses pressupostos foi comprovado, é imperativa a concessão do mandado de segurança de modo a obstar que se concretize a ameaça de violação a direito líquido e certo consistente na imposição da reversão ao serviço público.

Ademais, a reversão ao serviço público de servidor com mais de 70 (setenta) anos de idade é juridicamente impossível (CR, art. 40, § 1º, inc. II). (MS 2013.010531-7. Grupo de Câmaras de Direito Público. Rel. Des. Newton Trisotto. Decisão de 9.7.2014)

A partir desse cenário destaco que, observada a legislação então regente (Lei n. 4.425/70), a reversão só poderia ser determinada se, entre outros, o ex-servidor não contasse com 60 (sessenta) anos, o que por si evidenciaria o despropósito da providência administrativa, dada a idade do impetrante ao tempo da revisão administrativa (é nascido em 1949).

Diante desse quadro, em lugar de apostar na ausência de má-fé, e na verificação de suposta decadência, como quer alguma jurisprudência nesta Corte – e que, suponho, exigiria exercício consideravelmente mais complexo, e bem por isso campo de ação bem mais amplo – ***tenho que a concessão da ordem deva amparar-se na impossibilidade de revisitação do ato em face da legislação que então regia a jubilação.***

Isso posto, confirmo a liminar e concedo a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem honorários; sem custas.

É como voto. (fls. 560-562, grifei).

E na decisão nos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem afirmou:

O Estado de Santa Catarina e o Iprev interpuseram embargos em face do acórdão de fls. 546-552.

Ambos os recursos têm semelhante feição; o que se deduziu, em síntese, é que não há garantia regime jurídico, pretendendo a revisitação do ato aposentatório em questão.

Creio que ambos os contendores recorrem desavisadamente. ***Foi bem observado no voto que a revisitação do ato aposentatório exigiria via muito mais ampla, e que mesmo com reservas tenho acompanhado a orientação deste Grupo de Câmaras a propósito do tema, que reconhece a legalidade, ao menos nessa via, se cumpridos os requisitos ao tempo da jubilação.***

Embora eventualmente se pudesse propor articulação sensivelmente mais densa em demanda de maior amplitude, até aqui não há conflito com os precedentes citados.

Isso posto, rejeito os embargos.

É como voto. (fl. 596, grifei).

Verifico que o v. acórdão recorrido não foi omissivo ou contraditório, quanto à possibilidade de reversão da concessão da Aposentadoria. Vejamos:

Qualquer discussão acerca da viabilidade da revisão do ato aposentatório, sobretudo a apreciação da decadência, exigiria algo mais: a eventual verificação, em concreto, da fraude. (fl. 561, grifei).

tenho que a concessão da ordem deva amparar-se na impossibilidade de revisitação do ato em face da legislação que então regia a jubilação. (fl. 562, grifei).

E na decisão nos Embargos de Declaração, a Corte Regional foi clara:

Foi bem observado no voto que a revisitação do ato aposentatório exigiria via muito mais ampla, (fl. 596).

Portanto, não verifico qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. O recorrente, na verdade, teve o intuito de rediscutir matéria já decidida.

Esclareço que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, afirmo que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Enfim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

No mais, determino que a Coordenadoria da Segunda Turma exclua da autuação o Agravo do Estado de Santa Catarina, pois este recurso foi interposto de decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário e está dirigido ao STF.

No presente Agravo Interno alega o agravante que houve violação ao artigo 54 da Lei 9.784/1999, sob o argumento de que este artigo afasta a decadência em caso de fraude.

Sustenta, ainda, ofensa ao artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, pois não houve cumprimento das condições legais para impetração do *mandamus*, e aduz:

Nesse sentido, cabe ao órgão gestor do regime de previdência dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina, **verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, cancelar o pagamento do benefício, mesmo que decorrido prazo superior a cinco anos de sua concessão.** (fl. 831).

Contrarrazões apresentadas às fls. 836-846.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.157 - SC (2016/0070371-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Verifico que o v. acórdão recorrido não foi omissivo ou contraditório, quanto à possibilidade de reversão da concessão da Aposentadoria. Vejamos:

Qualquer discussão acerca da viabilidade da revisão do ato aposentatório, sobretudo a apreciação da decadência, exigiria algo mais: a eventual verificação, em concreto, da fraude. (fl. 561, grifei).

tenho que a concessão da ordem deva amparar-se na impossibilidade de revisitação do ato em face da legislação que então regia a jubilação. (fl. 562, grifei).

E na decisão nos Embargos de Declaração, a Corte Regional foi clara:

Foi bem observado no voto que a revisitação do ato aposentatório exigiria via muito mais ampla, (fl. 596).

Portanto, não verifico qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. O recorrente, na verdade, teve o intuito de rediscutir matéria já decidida.

Esclareço que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

(...)

Enfim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial.** (fls. 811-812, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto à alegada violação aos artigos 54 da Lei 9.784/1999, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, trazida nas razões do presente Agravo Interno, esclareço que não comporta análise, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, pois não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, em verdade, de inadmissível inovação recursal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PROVA ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que a autora possui direito ao benefício pois o conjunto probatório é suficiente para caracterizar o labor rural e corresponde ao período da carência. A análise em sentido contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. A argumentação da "falta de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício previdenciário em espécie" (fl. 172, e-STJ) trazida nas razões do presente Agravo Regimental não comporta análise, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, pois não foi suscitada nas razões do Recurso Especial (fls. 125-137), tratando-se, em verdade, de inadmissível inovação recursal. Desse modo, é incabível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia."

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1566317/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2016) (grifei).

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0070371-4

AgInt no
REsp 1.587.157 / SC

Números Origem: 00869504720158240000 20130004527 20130004527000100 20130004527000200
20130004527000300 20130004527000301 20130004527000400 20130004527000500

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO
RECORRIDO	: LINDOMAR PESSI
ADVOGADOS	: PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS CRISTIANE MAURICIO ANTUNES
INTERES.	: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: FÁBIO MAGALHÃES FURLAN
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO
AGRAVADO	: LINDOMAR PESSI
ADVOGADOS	: PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS CRISTIANE MAURICIO ANTUNES
INTERES.	: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: FÁBIO MAGALHÃES FURLAN
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.